PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE: (043) 732-3535 - FAX: (043) 732-3959 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

Cambará-PR, 19 de março de 1998.

ÀS COMISSÕES
Em 23 / 03 / 1998
Presidente

OFÍCIO Nº 358/98

Ao
Exmo. Sr.
JOÃO MATTAR OLIVATO
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Cambará
N e s t a.

Excelentíssimo Senhor.

Vimos, através do presente, exercitando o direito que a Lei Orgânica do Município de Cambará nos confere, apresentar, a Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei nº 33/97.

Dada a premente necessidade de implantação do órgão executivo de trânsito do Município de Cambará, solicitamos que Vossa Excelência imprima caráter de urgência na apreciação, discussão e votação do referido projeto.

Esperamos, por fim, confiantes, como sempre, que essa Egrégia Casa de Leis, através de seus ilustres Vereadores, habituais defensores dos interesses sociais e de nosso Município, venha a aprovar nossa iniciativa.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para reiterar, a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e profundo respeito.

Atenciosamente,

MOHAMAD ALI HAMZÉ
Prefeito Municipal de Cambará

pclb/pjm

PROJETO DE LEI Nº 33/98

Cria o Conselho Executivo de Trânsito do Município de Cambará - CEXETRAN, o Fundo Municipal de Trânsito, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Executivo de Trânsito do Município de Cambará - CEXETRAN, com a função de órgão executivo de trânsito e rodovias municipais.

Art. 2º. Compete ao Conselho Executivo de Trânsito do Município de Cambará - CEXETRAN:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito do território do Município de Cambará;

II -planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III -implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV -coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer as diretrizes da Política Municipal de Trânsito e do Fundo Municipal de Trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23/09/97 e anexos), no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23/09/97 e anexos), notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar e impedir que qualquer obra ou evento, que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, seja iniciada sem sua permissão prévia;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar serviços de escolta, fiscalizar e adotar as medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua circunscrição, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas de redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multa decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23/09/97);

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

XXII - estabelecer seu regimento interno;

XXIII - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito, no âmbito de sua circunscrição;

XXIV - gerir os recursos do Fundo Municipal de Trânsito.

Parágrafo único. O CEXETRAN poderá delegar algumas de suas atribuições, previstas nos incisos deste artigo, à Guarda Municipal.

Art. 3º. O CEXETRAN será composto por 8 (oito) membros, escolhidos e nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo 4 (quatro) representantes da Administração Pública Municipal e 4 (quatro) da sociedade civil.

§ 1º. Os membros oriundos da Administração Pública Municipal serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre os titulares ou servidores das Secretarias Municipais e/ou ainda entidades em que o Poder Público tenha ingerência direta.

§ 2º. Os membros representativos da sociedade civil serão de livre escolha do Prefeito Municipal, dentre os munícipes maiores de 18 anos de idade.

§ 3º. O CEXETRAN fica vinculado ao gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 4º. O CEXETRAN possuirá a seguinte estrutura:

I - Secretariado Executivo, composto por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;

II - Comissões constituídas por resoluções do Plenário;

III - Plenário.

Art. 5º. O CEXETRAN será presidido e secretariado pelos membros assim escolhidos pelo Prefeito Municipal, tendo como vice-presidente e 2º secretario os membros escolhidos pelos seus pares, na sua primeira reunião.

Parágrafo único. As atribuições do Presidente e do Secretário do CEXETRAN serão definidas no seu Regimento Interno.

Art. 6º. O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 7º. Os membros do CEXETRAN serão substituídos nos casos expressos nos incisos I ao IV do art. 8º da presente Lei.

Parágrafo único. Os membros representantes do Poder Executivo Municipal são demissíveis *ad nutum,* por ato do Prefeito Municipal.

Art. 8º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, sem justificativas;

II - apresentar renúncia ao Plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção na Secretaria do Conselho;

III- apresentar procedimento incompatível com a dignidade da função;

IV - for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. A perda do mandado do Conselheiro, com base nos incisos do artigo anterior, dar-se-á por deliberação da maioria dos componentes do CEXETRAN, em procedimento iniciado mediante provocação do integrante do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada a sua ampla defesa.

Art. 9º. Nos casos de renúncia, impedimento, ou falta, o vice-presidente substitui o presidente, o 2º secretário substitui o 1º secretário, automaticamente, podendo estes exercerem os mesmos direitos e devendo cumprir os mesmos deveres dos substituídos.

Art. 10. O CEXETRAN instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 11. Cada membro do CEXETRAN terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 12. Todas as sessões do CEXETRAN serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As resoluções do CEXETRAN, bem como os temas tratados em plenário da diretoria e comissões serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 13. O CEXETRAN reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Secretariado Executivo ou por maioria de seus membros.

Art. 14. O Regimento Interno do CEXETRAN estabelecerá os prazos legais de convocação e fixação da pauta das sessões ordinárias e extraordinárias do

plenário, além dos demais dispositivos referentes às atribuições do Secretariado Executivo, das Comissões e do Plenário e de cada um de seus membros.

Art. 15. O Executivo Municipal prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CEXETRAN.

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito, órgão em regime especial, dotado de autonomia administrativa e financeira, com o objetivo de dar suporte financeiro à ação do Município de Cambará, em atendimento ao disposto no art. 24 e seus incisos, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 17. Constituirá o Ativo identificado com o Fundo Municipal de Trânsito, a parcela específica do Ativo geral da Prefeitura Municipal de Cambará a este vinculada, tais como:

I - recursos advindos por força do Código de Trânsito Brasileiro;
II - dotações orçamentárias alocadas pelo Poder Executivo;
III - doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades internacionais e nacionais, governamentais ou não, voltadas para o objetivo do Fundo;
IV - recursos transferidos de instituições federais, estaduais e outras;
V - produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
VI- outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º. Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial vinculada e identificada, aberta e mantida em agência de banco oficial no Município.

§ 2º. A aplicação no mercado de capitais dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, considerado o fluxo de caixa.

§ 3º. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 18. Constituirá o Passivo do Fundo Municipal de Trânsito, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município de Cambará venha a assumir para a manutenção e o funcionamento dos seus programas.

Art. 19. Orçamento do Fundo Municipal de Trânsito evidenciará a política e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º. O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º. O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente, especialmente a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 20. Até trinta (30) dias após a promulgação da Lei de Orçamento do Município, caberá ao Prefeito, com base nas dotações que foram consignadas ao Fundo, aprovar detalhamento do seu orçamento próprio da Receita e da Despesa.

Art. 21. A contabilidade do Fundo Municipal de Trânsito terá por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária dos seus objetivos constitutivos, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 22. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 23. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo único. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes da receita e despesa relativas ao Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração.

Art. 24. Imediatamente após a aprovação do Prefeito Municipal do detalhamento do orçamento próprio do Fundo, a qual dar-se-á por Decreto específico, o CEXETRAN aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras dos objetivos do Fundo.

Parágrafo único. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento próprio e o comportamento da sua execução.

Art. 25. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 26. A despesa do Fundo Municipal de Trânsito se constituirá de:

I. financiamento total ou parcial de despesas e investimentos decorrentes do desempenho da competência municipal prevista no art. 24 e seus Incisos, do Código de Trânsito Brasileiro;
II. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de trânsito.

Art. 27. A realização de despesas obedecerá os princípios do Estatuto Jurídico das Licitações e dos Contratos Administrativos.

Art. 28. A movimentação financeira dos recursos do Fundo dar-se-á sempre através de cheque nominal, pelo setor de pagadoria do Município, com base nas despesas devidamente atestadas pelo Presidente do CEXETRAN, obedecendo os demais procedimentos adotados para as despesas da Prefeitura, constando a assinatura do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 29. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas em Lei.

Art. 30. Para atendimento do disposto no art. 20 sobrescrito, neste exercício financeiro, o setor de Contabilidade da Prefeitura deverá apresentar ao Chefe do Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, detalhamento do orçamento do Fundo.

Art. 31. Para dar cobertura às despesas decorrentes da implementação desta Lei, fica o Executivo autorizado a abrir no orçamento geral vigente, crédito adicional especial no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com recursos resultantes de anulação parcial de dotações orçamentárias, cabendo-lhe detalhar, quando do Decreto devido, a atividade e as correspondentes dotações, tanto para a abertura quanto para o cancelamento.

Art. 32. O Presidente do CEXETRAN fica autorizado a firmar convênio com órgãos estaduais e federais, para os fins previstos no art. 24 e seus incisos e art. 25 e seu parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.099/98.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 19 de março de 1998.

MOHAMAD ALI HAMZÉ
Prefeito Municipal de Cambará

pclb/pjm

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE: (043) 732-3535 - FAX: (043) 732-3959 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.503/97 - novo Código de Trânsito Brasileiro - publicada no Diário Oficial da União, de 23 de setembro de 1997, entrou em vigor, como é do conhecimento de todos, em 22 de janeiro próximo passado.

Segundo o seu art. 7º, passam a compor o Sistema Nacional de Trânsito, *"os órgãos e entidades executivos de trânsito (...) dos Municípios"*.

Diante desta determinação legal, estamos criando o Conselho Executivo de Trânsito do Município de Cambará - CEXETRAN e o Fundo Municipal de Trânsito, com as finalidades definidas pelo próprio Projeto de Lei em tela.

Cumpre ressaltar que, com essa iniciativa, fica revogada a Lei Municipal nº 1.099/98, que tratava do Conselho Municipal de Trânsito, cujas competência, atribuições, composição e funcionamento são absorvidas pelo Conselho Executivo de Trânsito - CEXETRAN, evitando-se, assim, a proliferação de Conselhos.

Eis aí, portanto, nosso dever cumprido, qual seja, apresentar, a essa Colenda Casa de Leis, a criação de nosso órgão executivo de trânsito e o fundo destinado a dar suporte financeiro à ação do Município de Cambará, neste setor, em atendimento ao disposto no art. 24 e seus incisos, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Esperamos, como sempre - principalmente diante da importância que a matéria vislumbra - a habitual acolhida dessa Egrégia Câmara Municipal e a aprovação desse Projeto de Lei que ora acabamos de justificar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 19 de março de 1998.

MOHAMAD ALI HAMZÉ
Prefeito Municipal de Cambará

pclb/pjm

Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.° 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 – CEP 86390-000

PROJETO DE LEI Nº 33/98

Cria o Conselho Executivo de Trânsito do Município de Cambará - CEXETRAN, o Fundo Municipal de Trânsito, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, de acordo com o art. 49 da Lei Orgânica do Município, encaminho para sanção o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º. Fica criado o Conselho Executivo de Trânsito do Município de Cambará - CEXETRAN, com a função de órgão executivo de trânsito e rodovias municipais.

Art. 2º. Compete ao Conselho Executivo de Trânsito do Município de Cambará - CEXETRAN:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito do território do Município de Cambará;

II -planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III -implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV -coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer as diretrizes da Política Municipal de Trânsito e do Fundo Municipal de Trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23/09/97 e anexos), no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23/09/97 e anexos), notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar e impedir que qualquer obra ou evento, que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, seja iniciada sem sua permissão prévia;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar serviços de escolta, fiscalizar e adotar as medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua circunscrição, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas de redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multa decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23/09/97);

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

XXII - estabelecer seu regimento interno;

XXIII - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito, no âmbito de sua circunscrição;

XXIV - gerir os recursos do Fundo Municipal de Trânsito.

Parágrafo único. O CEXETRAN poderá delegar algumas de suas atribuições, previstas nos incisos deste artigo, à Guarda Municipal.

Art. 3º. O CEXETRAN será composto por 8 (oito) membros, escolhidos e nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo 4 (quatro) representantes da Administração Pública Municipal e 4 (quatro) da sociedade civil.

§ 1º. Os membros oriundos da Administração Pública Municipal serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre os titulares ou servidores das Secretarias Municipais e/ou ainda entidades em que o Poder Público tenha ingerência direta.

§ 2º. Os membros representativos da sociedade civil serão de livre escolha do Prefeito Municipal, dentre os munícipes maiores de 18 anos de idade.

§ 3º. O CEXETRAN fica vinculado ao gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 4º. O CEXETRAN possuirá a seguinte estrutura:

I - Secretariado Executivo, composto por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;

II - Comissões constituídas por resoluções do Plenário;
III - Plenário.

Art. 5º. O CEXETRAN será presidido e secretariado pelos membros assim escolhidos pelo Prefeito Municipal, tendo como vice-presidente e 2º secretario os membros escolhidos pelos seus pares, na sua primeira reunião.

Parágrafo único. As atribuições do Presidente e do Secretário do CEXETRAN serão definidas no seu Regimento Interno.

Art. 6º. O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 7º. Os membros do CEXETRAN serão substituídos nos casos expressos nos incisos I ao IV do art. 8º da presente Lei.

Parágrafo único. Os membros representantes do Poder Executivo Municipal são demissíveis *ad nutum*, por ato do Prefeito Municipal.

Art. 8º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, sem justificativas;

II - apresentar renúncia ao Plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção na Secretaria do Conselho;

III- apresentar procedimento incompatível com a dignidade da função;

IV - for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. A perda do mandado do Conselheiro, com base nos incisos do artigo anterior, dar-se-á por deliberação da maioria dos componentes do CEXETRAN, em procedimento iniciado mediante provocação do integrante do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada a sua ampla defesa.

Art. 9º. Nos casos de renúncia, impedimento, ou falta, o vice-presidente substitui o presidente, o 2º secretário substitui o 1º secretário, automaticamente, podendo estes exercerem os mesmos direitos e devendo cumprir os mesmos deveres dos substituídos.

Art. 10. O CEXETRAN instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 11. Cada membro do CEXETRAN terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 12. Todas as sessões do CEXETRAN serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As resoluções do CEXETRAN, bem como os temas tratados em plenário da diretoria e comissões serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 13. O CEXETRAN reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Secretariado Executivo ou por maioria de seus membros.

Art. 14. O Regimento Interno do CEXETRAN estabelecerá os prazos legais de convocação e fixação da pauta das sessões ordinárias e extraordinárias do plenário, além dos demais dispositivos referentes às atribuições do Secretariado Executivo, das Comissões e do Plenário e de cada um de seus membros.

Art. 15. O Executivo Municipal prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CEXETRAN.

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito, órgão em regime especial, dotado de autonomia administrativa e financeira, com o objetivo de dar suporte financeiro à ação do Município de Cambará, em atendimento ao disposto no art. 24 e seus incisos, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 17. Constituirá o Ativo identificado com o Fundo Municipal de Trânsito, a parcela específica do Ativo geral da Prefeitura Municipal de Cambará a este vinculada, tais como:

I - recursos advindos por força do Código de Trânsito Brasileiro;
II - dotações orçamentárias alocadas pelo Poder Executivo;
III - doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades internacionais e nacionais, governamentais ou não, voltadas para o objetivo do Fundo;
IV - recursos transferidos de instituições federais, estaduais e outras;
V - produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
VI- outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º. Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial vinculada e identificada, aberta e mantida em agência de banco oficial no Município.

§ 2º. A aplicação no mercado de capitais dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, considerado o fluxo de caixa.

§ 3º. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 18. Constituirá o Passivo do Fundo Municipal de Trânsito, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município de Cambará venha a assumir para a manutenção e o funcionamento dos seus programas.

Art. 19. Orçamento do Fundo Municipal de Trânsito evidenciará a política e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º. O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º. O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente, especialmente a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 20. Até trinta (30) dias após a promulgação da Lei de Orçamento do Município, caberá ao Prefeito, com base nas dotações que foram consignadas ao Fundo, aprovar detalhamento do seu orçamento próprio da Receita e da Despesa.

Art. 21. A contabilidade do Fundo Municipal de Trânsito terá por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária dos seus objetivos constitutivos, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 22. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 23. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo único. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes da receita e despesa relativas ao Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração.

Art. 24. Imediatamente após a aprovação do Prefeito Municipal do detalhamento do orçamento próprio do Fundo, a qual dar-se-á por Decreto específico, o CEXETRAN aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras dos objetivos do Fundo.

Parágrafo único. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento próprio e o comportamento da sua execução.

Art. 25. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 26. A despesa do Fundo Municipal de Trânsito se constituirá de:

I. financiamento total ou parcial de despesas e investimentos decorrentes do desempenho da competência municipal prevista no art. 24 e seus Incisos, do Código de Trânsito Brasileiro;
II. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de trânsito.

Art. 27. A realização de despesas obedecerá os princípios do Estatuto Jurídico das Licitações e dos Contratos Administrativos.

Art. 28. A movimentação financeira dos recursos do Fundo dar-se-á sempre através de cheque nominal, pelo setor de pagadoria do Município, com base nas despesas devidamente atestadas pelo Presidente do CEXETRAN, obedecendo os demais procedimentos adotados para as despesas da Prefeitura, constando a assinatura do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 29. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas em Lei.

Art. 30. Para atendimento do disposto no art. 20 sobrescrito, neste exercício financeiro, o setor de Contabilidade da Prefeitura deverá apresentar ao Chefe do Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, detalhamento do orçamento do Fundo.

Art. 31. Para dar cobertura às despesas decorrentes da implementação desta Lei, fica o Executivo autorizado a abrir no orçamento geral vigente, crédito adicional especial no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com recursos resultantes de anulação parcial de dotações orçamentárias, cabendo-lhe detalhar, quando do Decreto devido, a atividade e as correspondentes dotações, tanto para a abertura quanto para o cancelamento.

Art. 32. O Presidente do CEXETRAN fica autorizado a firmar convênio com órgãos estaduais e federais, para os fins previstos no art. 24 e seus incisos e art. 25 e seu parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.099/98.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 26 de março de 1998.

João Mattar Olivato
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
Estado do Paraná

LEI N.º 1.100/98

Cria o Conselho Executivo de Trânsito do Município de Cambará - CEXETRAN, o Fundo Municipal de Trânsito, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Executivo de Trânsito do Município de Cambará - CEXETRAN, com a função de órgão executivo de trânsito e rodovias municipais.

ARTIGO 2º - Compete ao Conselho Executivo de Trânsito do Município de Cambará - CEXETRAN:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito do território do Município de Cambará;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar, o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer as diretrizes da Política Municipal de Trânsito e do Fundo Municipal de Trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23/09/97 e anexos), no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23/09/97 e anexos), notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar e impedir que qualquer obra ou evento, que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, seja iniciada sem sua permissão prévia;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar serviços de escolta, fiscalizar e adotar as medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua circunscrição, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas de redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multa decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no Artigo 66, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23/09/97);

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

XXII - estabelecer seu regimento interno;

XXIII - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito, no âmbito de sua circunscrição;

XXIV - gerir os recursos do Fundo Municipal de Trânsito.

Parágrafo Único - O CEXETRAN poderá delegar algumas de suas atribuições, previstas nos incisos deste artigo, à Guarda Municipal.

ARTIGO 3º - O CEXETRAN será composto por 8 (oito) membros, escolhidos

e nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo 4 (quatro) representantes da Administração Pública Municipal e 4 (quatro) da sociedade civil.

§ 1º - Os membros oriundos da Administração Pública Municipal serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre os titulares ou servidores das Secretarias Municipais e/ou ainda entidades em que o Poder Público tenha ingerência direta.

§ 2º - Os membros representativos da sociedade civil serão de livre escolha do Prefeito Municipal, dentre os munícipes maiores de 18 anos de idade.

§ 3º - O CEXETRAN fica vinculado ao gabinete do Prefeito Municipal.

ARTIGO 4º - O CEXETRAN possuirá a seguinte estrutura:

I - Secretariado Executivo, composto por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;

II - Comissões constituídas por resoluções do Plenário;

III - Plenário.

ARTIGO 5º - O CEXETRAN será presidido e secretariado pelos membros assim escolhidos pelo Prefeito Municipal, tendo como vice-presidente e 2º secretário os membros escolhidos pelos seus pares, na sua primeira reunião.

Parágrafo Único - As atribuições do Presidente e do Secretário do CEXETRAN serão definidas no seu Regimento Interno.

ARTIGO 6º - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

ARTIGO 7º - Os membros do CEXETRAN serão substituídos nos casos expressos nos Incisos I ao IV do Artigo 8º da presente lei.

Parágrafo Único - Os membros representantes do Poder Executivo Municipal são demissíveis *ad nutum*, por ato do Prefeito Municipal.

ARTIGO 8º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, sem justificativas;

II - apresentar renúncia ao Plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

III - apresentar procedimento incompatível com a dignidade da função;

IV - for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A perda do mandato do Conselheiro, com base nos incisos do artigo anterior, dar-se-á por deliberação da maioria dos componentes do CEXETRAN, em procedimento iniciado mediante provocação do integrante do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada a sua ampla defesa.

ARTIGO 9º - Nos casos de renúncia, impedimento, ou falta, o vice-presidente substitui o presidente, o 2º secretário substitui o 1º secretário, automaticamente, podendo estes exercerem os mesmos direitos e devendo cumprir os mesmos deveres dos substituídos.

ARTIGO 10 - O CEXETRAN instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

ARTIGO 11 - Cada membro do CEXETRAN terá direito a um único voto na sessão plenária.

ARTIGO 12 - Todas as sessões do CEXETRAN serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CEXETRAN, bem como os temas tratados em plenário da diretoria e comissões serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

ARTIGO 13 - O CEXETRAN reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Secretariado Executivo ou por maioria de seus membros.

ARTIGO 14 - O Regimento Interno do CEXETRAN estabelecerá os prazos legais de convocação e fixação da pauta das sessões ordinárias e extraordinárias do plenário, além dos demais dispositivos referentes às atribuições do Secretariado Executivo, das Comissões e do Plenário e de cada um de seus membros.

ARTIGO 15 - O Executivo Municipal prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CEXETRAN.

ARTIGO 16 - Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito, órgão em regime especial, dotado de autonomia administrativa e financeira, com o objetivo de dar suporte financeiro à ação do Município de Cambará, em atendimento ao disposto no Artigo 24 e seus incisos, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

ARTIGO 17 - Constituirá o Ativo identificado com o Fundo Municipal de Trânsito, a parcela específica do Ativo Geral da Prefeitura Municipal de Cambará a este vinculada, tais como:

I - recursos advindos da força do Código de Trânsito Brasileiro;

II - dotações orçamentárias alocadas pelo Poder Executivo;

III - doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades internacionais e nacionais, governamentais ou não, voltadas para o objetivo do Fundo;

IV - recursos transferidos de instituições federais, estaduais e outras;

V - produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, vinculada e identificada, aberta e mantida em agência de banco oficial no Município.

§ 2º - A aplicação no mercado de capitais dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, considerado o fluxo de caixa.

§ 3º - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

ARTIGO 18 - Constituirá o Passivo do Fundo Municipal de Trânsito, as obrigações de qualquer naturaza que porventura o Município de Cambará venha a assumir para a manutenção e o funcionamento dos seus programas.

ARTIGO 19 - Orçamento do Fundo Municipal de Trânsito evidenciará a política e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente, especialmente a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

ARTIGO 20 - Até trinta (30) dias após a promulgação da Lei do Orçamento do Município, caberá ao Prefeito, com base nas dotações que foram consignadas ao Fundo, aprovar detalhamento do seu orçamento próprio da Receita e da Despesa.

ARTIGO 21 - A contabilidade do Fundo Municipal de Trânsito terá por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária dos seus objetivos constitutivos, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

ARTIGO 22 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

ARTIGO 23 - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo Único - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes da receita e despesa relativas ao Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração.

ARTIGO 24 - Imediatamente após a aprovação do Prefeito Municipal do detalhamento do orçamento próprio do Fundo, a qual dar-se-á por Decreto específico, o CEXETRAN aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras dos objetivos do Fundo.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento próprio e o comportamento da sua execução.

ARTIGO 25 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

ARTIGO 26 - A despesa do Fundo Municipal de Trânsito se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de despesas e investimentos decorrentes do desempenho da competência municipal prevista no Artigo 24 e seus Incisos, do Código de Trânsito Brasileiro;

II - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de trânsito.

ARTIGO 27 - A realização de despesa obedecerá os princípios do Estatuto Jurídico das Licitações e dos Contratos Administrativos.

ARTIGO 28 - A movimentação financeira dos recursos do Fundo dar-se-á sempre através de cheque nominal, pelo setor de pagadoria do Município, com base nas despesas devidamente atestadas pelo Presidente do CEXETRAN, obedecendo os demais procedimentos, adotados para as despesas da Prefeitura, constando a assinatura do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Finanças.

ARTIGO 29 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas em Lei.

ARTIGO 30 - Para atendimento do disposto no Artigo 20 sobrescrito, neste exercício financeiro, o setor de Contabilidade da Prefeitura deverá apresentar ao Chefe do Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, detalhamento do orçamento do Fundo.

ARTIGO 31 - Para dar cobertura às despesas decorrentes da implementação desta Lei, fica o Executivo autorizado a abrir no orçamento geral vigente, crédito adicional especial no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com recursos resultantes de anulação parcial de dotações orçamentárias, cabendo-lhe detalhar, quando do Decreto devido, a atividade e as correspondentes dotações, tanto para a abertura quanto para o cancelamento.

ARTIGO 32 - O Presidente do CEXETRAN fica autorizado a firmar convênio com órgãos estaduais e federais, para os fins previstos no Artigo 24 e seus Incisos e Artigo 25 e seu parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro.

ARTIGO 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.099/98.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 27 de março de 1.998.

MOHAMAD ALI HAMZÉ
Prefeito Municipal de Cambará